



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 017/2025

RAZÃO DA ESCOLHA, JUSTIFICATIVA DE PREÇO e AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Fundamento do ato: Art. 72, V, VI, VII, da Lei 14.133/2023.

Objeto da Inexigibilidade: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica nas defesas de processos judiciais em 2º instância e na atuação jurídica nos processos que tramitem nos Tribunais de Contas (TCM-BA) para promoção de defesas, pedidos de informações, interposição de recursos, sustentações orais e atividades correlatas

Considerando a Autorização abertura de Processo de Contratação Direta emanada da autoridade competente, qual seja o Exmo. Senhor Presidente, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2023;

Considerando a presença de todos os elementos exigidos no art. 72, da Lei 14133/2021;

A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Vereadores de Maracás – Ba reuniu-se, sob a presidência do Sr. Robson Dutra Mota, para proceder à razão da escolha do fornecedor, a justificativo dos preços escolhidos, bem como a apreciação dos requisitos de habilitação e qualificação.

Em princípio, destaca-se que se trata de contratação direta na modalidade de inexigibilidade de licitação, capitulado no art. 74, III, da Lei 14.133/2021, cujos termos dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para fins de aplicação do artigo acima referenciado, o art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, dá a conotação de notória especialização. Vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim sendo, nestas alturas, podemos concluir que a viabilidade de contratação de serviços jurídicos, via inexigibilidade de licitação, exige que o profissional comprove, por algumas das possibilidades previstas no § 3º, do art. 74, que é notório especialista no ramo de atividade em que atua.

Vale destaca, outrossim, que o TCM-BA emitiu o Parecer 01764-22, cujos termos representa verdadeiro mandamento no processo de contratação de serviços técnicos jurídicos.

Pois bem, diante de todas estas balizas jurídicas referenciadas, passemos a análise concreta dos autos. Desta feita, inicialmente, constata-se nos autos a comprovação da notória especialização mediante a apresentação de atestados de capacidade do profissional, comprovando o desempenho satisfatório dos serviços a serem contratados. Também se encontra nos autos certificado de Pós-Graduação na área de licitações e contratos administrativos, exatamente, no campo objeto do contrato.

Por tudo isto, entendemos que está presente o requisito da notória especialização do profissional a ser contratado.

Avançando na análise documental, também, se vislumbra a documentação de habilitação da empresa que atesta sua regularidade fiscal e trabalhista, bem como sua habilitação jurídica, satisfazendo assim os ditames da Lei.

No que se refere ao preço ofertado, encontra-se dentro do patamar indicado na pesquisa de mercado, salientando, inclusive a particularidade da formação de preços nas contratações de profissionais.

Desta forma, considerando o norte apresentado pela Diretoria Administrativa o valor da proposta do profissional encontra-se perfeitamente plausível.

Enfim, considerando todas as razões lançadas nesta peça, concluímos pela lisura da escolha do fornecedor, estando presentes todos os requisitos necessários à inexigibilidade de licitação.

Eis as razões técnicas desta Comissão de Contratação, consoante exigências dos incisos V, VI, VII, do art. 72, da Lei Federal 14.133/2021.

Maracás – Ba, 15 de janeiro de 2025



Robson Dutra Mota
Presidente da Comissão de Contratação